



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01994/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso em face do Acórdão APL-TC 00102/24 - proferido nos autos do Processo nº 03268/17-TCERO.  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas - MPC, Recorrente.  
**RESPONSÁVEIS:** José Luiz Storer Junior (CPF: \*\*\*.621.722-\*\*), responsabilizado e Procurador do Município de Porto Velho.  
 Jeoval Batista da Silva (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho.  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**ADVOGADO:** Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO 1.998 e Procurador-Geral.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida.  
**RELATOR DO RECURSO:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENDAÇÃO INADEQUADA. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO POR DISPOSITIVO DIVERSO. MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do inciso I, do artigo 31 e artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o inciso I, do artigo 89, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considera-se parcialmente provido o recurso que apresenta elementos que afetam a fundamentação do Acórdão para adequação substancial em dispositivo apropriado, sem, contudo, desconstituir o teor aresto combatido.

3. Modifica-se a fundamentação do Acórdão originário para adequar o reconhecimento da prescrição à norma legal apropriada, substituindo a aplicação do artigo 12 da Lei Estadual nº 5.488/2022 pela fundamentação prevista no art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32.

4. Arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, resultante da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível prejuízo ao erário em desfavor do Municipal de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia de licença prêmio ao então Procurador-Geral Dr. José Luiz Storer Júnior, no valor de R\$126.593,15, sem observância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – PLENO, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no inciso “I”, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso “I”, do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Julgar parcialmente procedente** o presente Recurso de Reconsideração, acatando a proposta alternativa do Ministério Público de Contas (MPC), quanto à **ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, diante do lapso temporal superior a 7 (sete anos) entre os fatos apurados e o julgamento do feito, para, no mérito, reformar o item “I” do Acórdão APL-TC 00102/24, proferido nos autos do Processo nº 03268/17-TCERO, para reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, com base no Decreto Federal nº 20.910/32;

**III – Manter** inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno (Processo nº 003268/17/TCERO), pelos seus próprios fundamentos;

**IV – Intimar do teor desta decisão**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do d. **Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto**; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

**V – Intimar do teor desta decisão** o Senhor **Salatiel Lemos Valverde** – OAB/RO 1.998; ao Procurador Municipal e responsabilizado **José Luiz Store Junior** (CPF: \*\*\*.621.722-\*\*) e ao Controlador-Geral ao tempo, Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Ordenar** a adoção de medidas para correção junto ao Processo de Contas Eletrônico – PCE, da unidade jurisdicionada destes autos, o qual deverá passar a contar como Município de Porto Velho;

**VII – Arquivem-se** estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Francisco Carvalho da Silva, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida, declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 09 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto Relator em  
substituição regimental

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01994/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso em face do Acórdão APL-TC 00102/24 - proferido nos autos do Processo nº 03268/17-TCERO.  
**UNIDADE:** Município de Porto Velho.  
**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas - MPC, Recorrente.  
**RESPONSÁVEIS:** **José Luiz Storer Junior** (CPF: \*\*\*.621.722-\*\*), responsabilizado e Procurador do Município de Porto Velho.  
**Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho.  
**RELATOR ORIGINÁRIO:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.  
**ADVOGADOS:** Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO 1.998<sup>1</sup> e Procurador-Geral.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello<sup>2</sup>.  
Conselheiro Paulo Curi Neto<sup>3</sup>.  
Conselheiro Wilber Coimbra<sup>4</sup>.  
Conselheiro Edilson de Sousa Silva<sup>5</sup>.  
Conselheiro Jailson Viana de Almeida<sup>6</sup>.  
**RELATOR DO RECURSO:** Conselheiro Substituto Omar Ires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de maio de 2025.

### VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração<sup>7</sup> interposto pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, resultante da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível prejuízo ao erário em desfavor do Municipal de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia de licença prêmio ao então Procurador-Geral Dr. José Luiz Storer Júnior, no valor de R\$126.593,15, sem observância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A rigor, a decisão contestada pelo Procurador-Geral do MPC restou lavrada, na parte que interessa nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO APL-TC 00102/24 – PROC.: 03268/17/TCE-RO**

<sup>1</sup> Procurador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho.

<sup>2</sup> Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1597231.

<sup>3</sup> Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1597233.

<sup>4</sup> Certidão de SUSPEIÇÃO ID =1597232.

<sup>5</sup> Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1597235.

<sup>6</sup> Certidão de SUSPEIÇÃO ID 1597234.

<sup>7</sup> Documento ID 1597271.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em **27.7.2017**, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor **José Luiz Storer Junior**, e a presente data, com a extinção do feito com resolução do mérito, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

[...]

A decisão transcrita foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 3093 em 13 de junho de 2024 (ID 1588273). Na data de 17 de junho de 2024 (ID 1589169), o Ministério Público de Contas (MPC) foi intimado do Acórdão nº 00102/24/TCERO e interpôs o presente Recurso de Reconsideração em 02 de julho de 2024 (ID 1597272), atendendo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias exigidos pela legislação de regência, conforme atestado pela Certidão de Tempestividade lavrada nos autos (ID 1598343).

O recurso em questão foi admitido por atender aos requisitos de admissibilidade inerentes ao expediente, além de estabelecer prazo para que os responsabilizados nos autos principais, pudessem apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPC, tal como disposto na DM 0110/2024-GCVCS (ID 1603449), cujo teor segue transcrito:

**DM 0110/2024-GCVCS**

Posto isso, em juízo prévio de admissibilidade, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO c/c art. 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 89, I, e art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas,8 decide-se:

**I – Considerar** preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas – MPC/RO**, na pessoa do d. Procurador Geral de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24, proferido nos autos do Processo n. 03268/17/TCERO, referente à Tomada de Contas Especial, por ser tempestivo e atender todos os requisitos legais, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96, bem como dos artigos 89, I, e art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – Intimar** do teor desta decisão os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho, **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho e **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF: \*\*\*.711.294-\*\*), atual Procurador Geral do Município de Porto Velho, para que, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da intimação, caso queiram, apresentem contrarrazões acerca da interposição do recurso, com fundamento na Resolução nº 176/2015/TCE-RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tcer0.ro.gov.br](http://www.tcer0.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV – Determinar** que, vencido o prazo estabelecido no item II desta decisão, apresentadas ou não as manifestações, sejam os autos submetidos ao **Ministério Público de Contas – MPC** para a manifestação ministerial, com fundamento no fluxograma estabelecido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO;

[...]

Após ser devidamente notificados em atendimento ao item II do *decisum*, apresentaram contrarrazões ao Recurso de Reconsideração interposto, o Senhor **Jeoval Batista da Silva** (ID 1617735), no exercício da função de Controlador-Geral, e pelo Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (ID 1617161), em representação à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, os quais, refutaram os argumentos recursais defendidos pelo Procurador-Geral do MPC.

Em seguida, a teor do comando constante do item IV da DM 0110/2024-GCVCS, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para sua regimental manifestação.

Após analisar o expediente, no dia 8 de outubro de 2024 (ID 1651239), o ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto. Segue síntese do parecer exarado:

**PARECER Nº 0206/2024-GPAMM**

[...]

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu integral provimento, reformando-se o Acórdão APL-TC 00102/24 (Processo n. 03268/2017/TCE-RO), tendo em vista a inviabilidade jurídica de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/22 ao caso, com o que não há que se falar em incidência da prescrição.

Tal medida permitirá, por consequência, o prosseguimento da instrução dos autos da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração do potencial dano ao erário do Município de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia da licença prêmio de Procurador do Município sem observância do limite remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que o jurisdicionado registrado no Processo de Contas Eletrônico (PCe) desse Tribunal é a Câmara Municipal de Porto Velho, entretanto, nota-se dos autos principais e do recurso em exame que a unidade jurisdicionada é o Executivo Municipal de Porto Velho, razão pela qual opino que sejam adotadas as providências de saneamento junto ao PCe.

É como opino.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**

Como já mencionado, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, resultante da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível prejuízo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ao erário Municipal de Porto Velho, decorrente de conversão em pecúnia de licença-prêmio ao então Procurador-Geral Dr. José Luiz Storer Júnior, no valor de R\$126.593,15, sem observância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Preliminarmente, ratificam-se os fundamentos da DM 0110/2024-GCVCS-TCERO (ID 1603449) para conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por ser a via adequada ao enfrentamento da matéria. Ademais, o Ministério Público de Contas (MPC) tem legitimidade e interesse recursal. Desse modo, houve o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade descritos no art. 31 e 32, da Lei Complementar nº154/96<sup>8</sup> c/c os artigos 89, do Regimento Interno<sup>9</sup>.

É relevante contextualizar que, ao julgar a Tomada de Contas Especial, o Pleno do Tribunal de Contas (ID 1586931), por unanimidade, reconheceu a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relacionadas à irregularidade apurada, determinando o arquivamento dos autos com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual nº 5.488/22, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme disposto no artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96.

Nesse sentido, a ementa do processo restou transcrita nos seguintes termos:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo n. 00609/20 e 00177/22).

2. A Resolução n. 399/2023/TCE-RO regulamenta, no seu âmbito de atuação, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

3. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez por cada causa interruptiva e retoma a contagem pela metade, da data do ato que interrompeu, conforme artigo 7º, §1º, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. O artigo 8º da Lei Estadual 5.488, de 2022, deve ser interpretado a luz do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em consonância com a Súmula 383 do STF, de modo a garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por

<sup>8</sup> Art. 31. Da decisão proferida em processos de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I – reconsideração [...].

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

<sup>9</sup> Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: I – reconsideração [...].

Acórdão APL-TC 00058/25 referente ao processo 01994/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Inconformado com a decisão, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, interpôs o presente recurso, visando modificar o Acórdão APL-TC 00102/24-Pleno, para desconsiderar a prescrição reconhecida e dar continuidade a marcha processual da Tomada de Contas Especial instaurada, de forma a preservar os atos praticados antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.488/22, conforme assentado no APL-TC 00165/23 e APL-TC 00040/24.

A contenda em questão consiste na prescrição ou não da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Necessário pontuar que ao examinar o processo original, o Ministério Público de Contas (MPC), representado pela ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello (ID 1409823), manifestou-se pela prescrição dos atos processuais. Esse entendimento foi acolhido pelo relator e pelos demais membros que participaram da 8ª Sessão Plenária realizada em 03.06.2024.

Por outro lado, o próprio MPC, na pessoa do Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto (recorrente) e do Procurador Adilson de Medeiros (ID 1651239), sustentaram que não houve a ocorrência do instituto da prescrição, defendendo que o processo deveria prosseguir seu curso regular, com o objetivo de identificar os responsáveis pelo prejuízo ao erário, considerando que os atos praticados ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 5.488/22.

Conforme observado, persiste uma lacuna normativa que gera controvérsia sobre a prescrição tanto entre os membros do Ministério Público de Contas (MPC) quanto no âmbito do Tribunal de Contas. Essa situação é compreensível e pertinente, especialmente considerando que a Lei Estadual é recente, demandando tempo e reflexão para que esse vácuo legislativo seja adequadamente solucionado.

É natural que, diante desse lapso temporal, surjam divergências entre os operadores do direito, uma vez que a consolidação de entendimentos demanda certo tempo para maturação. Esse cenário reflete a complexidade do tema, demonstrando a importância de uma análise processual criteriosa de cada caso. Para tanto, é essencial observar o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00165/23, que estabeleceu o marco da prescrição no âmbito da Corte de Contas. Essa diretriz visa assegurar a segurança jurídica e a uniformidade das decisões, fortalecendo a previsibilidade e a coerência na atuação do Tribunal de Contas.

Feitas as considerações de praxe, passo à análise do presente Recurso de Reconsideração, que será examinado com base na insurgência apresentada pelo digno Procurador-Geral, ora recorrente (ID 1150671), nas contrarrazões apresentadas, no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nas demais peças constantes dos autos originários.

## **I – ARGUMENTOS DO RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em seus fundamentos, o d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, insurgiu-se contra o Acórdão APL-TC 00102/24, por entender que não houve a ocorrência da prescrição, sob o argumento que os atos praticados no processo são anteriores a edição da Lei Estadual nº 5.488/22.

Aduz o recorrente, que o artigo 16-A da Lei nº 5.488/2022 estabelece a aplicação da norma aos processos não transitados em julgado na data de sua publicação, não autorizando, portanto, a contagem retroativa dos prazos prescricionais criados pela lei. A Resolução nº 399/2023/TCERO, por sua vez, através do artigo 14, inciso I, reforça a irretroatividade da aplicação da Lei ao prever o respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas.

Adicionou o d. Procurador-Geral, que no contexto do processo nº 03268/17-TCERO, a expressão “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas”, prevista no art. 14, inciso I, da Resolução nº 399/2023, relaciona-se ao estado do processo na data de entrada em vigor da Lei nº 5.488/2022, quando a Tomada de Contas Especial foi convertida por meio do APL-TC 00242/22.

Consignou o recorrente, que os atos praticados, consistiram na continuidade da tramitação da tomada de contas especial, já que, à época, havia fundamento suficiente para buscar o ressarcimento do dano ao erário apontado nos autos. Apenas a partir da vigência da Lei nº 5.488/2022 passou-se a computar o prazo prescricional por ela instituído.

Destacou o recorrente, que a irretroatividade dessa lei é essencial para garantir segurança jurídica da atuação do Tribunal de Contas, ao impedir que uma norma futura regule situações pretéritas, especialmente em contextos onde as regras prescricionais ainda não estavam estabelecidas, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas através do APL-TC 00165/23 e 00040/24 e do Poder Judiciário por ocasião do julgamento do Processo nº 7020776-12.2020.822.0001<sup>10</sup>.

Diante dos argumentos dispensados, entende o Procurador-Geral do MPC, que no presente caso, não há possibilidade da aplicação da Lei nº 5.488/2022, notadamente para retroagir e declarar a prescrição do processo, posto que o ato irregular (pagamento em pecúnia de licença-prêmio sem observância de teto constitucional) ocorreu em julho de 2017, portanto, anteriormente à entrada em vigor da legislação, de forma que não se verifica viável o reconhecimento da prescrição com base no normativo indicado.

Por fim, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas pugnou pela reconsideração do Acórdão APL-TC-00102/24, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso apresentado, com o objetivo de julgá-lo integralmente procedente, com o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, chamando-se o feito à ordem para definir as responsabilidades dos agentes e determinar as suas citações, na forma da Legislação de regência.

## **II – ARGUMENTOS DA DEFESA - RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO**

<sup>10</sup> Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 057 de 27/03/2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Nas contrarrazões apresentadas, o Procurador Municipal, Dr. José Luiz Storer Junior, responsabilizado nos autos, contou com as defesas elaboradas pelo Controlador-Geral, Sr. Jeoval Batista da Silva (ID 1617735), e pelo Procurador Adjunto, Dr. Salatiel Lemos Valverde (ID 1617161). Em suas manifestações, ambos defenderam a manutenção do Acórdão nos termos em que foi proferido, por considerá-lo em conformidade com os princípios legais aplicáveis e às normativas pertinentes.

O Controlador-Geral ressaltou que a publicação da Lei Estadual nº 5.488, de 19 de dezembro de 2022, trouxe importantes avanços na regulamentação da prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo. Dentre os dispositivos destacados, o art. 16-A da referida norma prevê que:

Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.

Afirmou o Controlador-Geral, que o legislador definiu os prazos legais para a caracterização da prescrição a todas as cobranças, sejam elas administrativas ou judiciais, incluindo o cumprimento de sentenças e as execuções judiciais ainda não transitadas em julgado. Além disso, ressaltou que o art. 14 da Resolução nº 399/2023/TCE-RO estabelece que a prescrição incidirá sobre os processos em tramitação na data de 19 de dezembro de 2022, independentemente da data de sua autuação.

O Controlador-Geral questionou a evidente contradição do Ministério Público de Contas ao modificar seu entendimento sobre a prescrição dos fatos. Segundo ele, tal mudança configura uma violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, que assegura a confiança legítima das partes com base na boa-fé objetiva. Dessa forma, defendeu a manutenção do Acórdão APL-TC-00102/24, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.

Por sua vez, o Procurador-Geral Adjunto, Dr. Salatiel Lemos Valverde (ID 1617161), destacou que a Lei Estadual nº 5.488/2022 prevê expressamente a aplicação de suas disposições aos processos pendentes de trânsito em julgado até a data de sua publicação. Além disso, afirmou que não se pode alegar a irretroatividade da norma com base no artigo 14 da Resolução nº 399/2023/TCE-RO, uma vez que essa resolução apenas estabelece critérios para viabilizar a aplicação da referida Lei Estadual.

O Procurador destacou que no Processo nº 01058/23/TCERO, o Ministério Público de Contas reconheceu a aplicabilidade e o teor da Resolução nº 399/2023/TCE-RO. Tal reconhecimento foi formalizado no Parecer nº 0197/2023-GPGMPC, emitido pelo órgão ministerial, evidenciando a validade normativa e a relevância da resolução no âmbito administrativo e jurisdicional para considerar a prescrição do processo independente de sua autuação.

Prosseguindo, afirmou que no Parecer nº 00093/2023-GPYFM, de autoria da Procuradora Yvonete Fontenelle de Melo, o Ministério Público de Contas posicionou-se expressamente pela ocorrência da prescrição dos fatos investigados. Ressaltou que o referido parecer analisou de forma detalhada os marcos inicial e final da prescrição, apresentando fundamentos sólidos para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

embasar sua conclusão, tanto é que esse entendimento foi acolhido pelo Relator e demais pares por ocasião do julgamento do processo.

Por fim, o Procurador do Município destacou que o Ministério Público de Contas apresentou contradição ao alterar seu posicionamento sobre a prescrição dos fatos investigados. De acordo com ele, essa mudança representa uma violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, que visa proteger a confiança legítima das partes com base na boa-fé objetiva. Por esse motivo, defendeu a manutenção do Acórdão APL-TC 00102/24, que reconheceu a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas.

### **III – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Ao examinar o recurso interposto, o d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID 1651239), concordou integralmente com os argumentos do recorrente, a fim de modificar o Acórdão APL-TC 00102/24, de forma que seja dado prosseguimento da marcha processual para apurar o dano causado ao Município de Porto Velho, tendo em vista a inexistência de prescrição, considerando que os atos praticados no processo antecederam a lei estadual.

Em linhas gerais, enfatizou o Ministério Público de Contas (MPC), que a aplicação de uma nova lei deve ser sempre prospectiva, a partir de sua entrada em vigor, preservando os atos processuais praticados que configuram situações jurídicas consolidadas e, por isso, não estão sujeitos ao novo regramento, conforme já decidido no Acórdão APL-TC 00165/23.

Acrescentou que a aplicação retroativa da referida lei violaria o princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 6º da LINDB e no art. 14 do Código de Processo Civil, além de comprometer garantias constitucionais como a segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ainda pontuou o representante Ministerial de Contas, que tratando de temas distintos, o Supremo Tribunal Federal já destacou que a irretroatividade das leis é a regra geral, aplicável também ao caso presente. A Lei nº 5.488/22, por seu caráter infraconstitucional, regulamenta a prescrição punitiva administrativa dentro da competência estadual, mas sua aplicação deve ser restrita aos atos ocorridos após sua vigência, de forma a preservar a previsibilidade das relações jurídicas e a confiança nas decisões judiciais e administrativas.

Afiçou que a Corte de Contas analisou amplamente a complexidade do tema, proferindo decisões que reafirmam a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 5.488/2022. Como exemplo, citou o Acórdão APL-TC 00165/23, que consolidou o entendimento de que a lei não pode retroagir, em conformidade com o sistema jurídico brasileiro, que garante a irretroatividade das normas e observa o princípio do isolamento dos atos processuais. Para fortalecer sua argumentação, o Procurador mencionou diversas decisões que corroboram seu entendimento, a saber: APL-TC 00207/23 – APL-TC 00017/24 e APL-TC 00066/24.

Diante disso, o MPC manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu provimento integral, com o fim de reformar o Acórdão APL-TC 00102/24.

### **IV – DA ANÁLISE DO RELATOR**

Acórdão APL-TC 00058/25 referente ao processo 01994/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Para fins de esclarecimento, é importante destacar que o presente processo foi retirado de pauta da 2ª Sessão Virtual do Pleno para aperfeiçoamento, conforme registrado na Certidão de Julgamento Parcial emitida pelo Departamento do Pleno, disponibilizada em 24.02.2025 e publicada em 25.02.2025 (ID 1738135).

Embora o processo tenha sido retirado de pauta, os atos disponibilizados na plenária prévia indicam que o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, na qualidade de recorrente, apresentou manifestação, consistente na **emenda à petição inicial**. Dessa forma, com a inclusão de informações adicionais, o exame processual será conduzido, abrangendo todas as informações constantes no processo, as quais passo a expor, com o intuito de garantir um julgamento adequado e a justa aplicação do direito.

Em termos gerais, a controvérsia em questão refere-se à prescrição ou não do processo em análise, bem como ao marco temporal exato para a ocorrência do instituto. A respeito do tema, a Corte abordou a controvérsia por meio do Acórdão APL-TC 00165/23, no qual estabeleceu a impossibilidade de retroatividade da norma. Esse entendimento está em plena consonância com o sistema jurídico brasileiro, que resguarda o princípio da irretroatividade das leis, assegurando que novas disposições normativas não se apliquem a situações ocorridas sob a vigência de regramentos anteriores

Em linhas gerais, a contenda consiste na prescrição ou não do processo em exame e qual o marco temporal exato para ocorrência do instituto no âmbito do Tribunal de Contas.

Sobre o tema, a Corte deliberou a respeito da questão por meio do Acórdão APL-TC 00165/23, no qual estabeleceu a impossibilidade de retroatividade da norma. Esse posicionamento está em plena consonância com o sistema jurídico brasileiro, que consagra o princípio da irretroatividade das leis, garantindo que novas disposições normativas não se apliquem a situações ocorridas sob a vigência de regramentos anteriores.

Nesse contexto, a aplicação do princípio do isolamento dos atos processuais, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.488/22, reforça a necessidade de que cada ato jurídico seja analisado à luz da legislação vigente no momento de sua prática. Assim, eventuais interpretações que busquem retroagir a norma para abarcar fatos pretéritos devem ser afastadas, sob pena de violação à segurança jurídica e aos direitos fundamentais das partes envolvidas.

Releva anotar, que a Lei Estadual nº 5.488/2022 estabeleceu parâmetros para a prescrição, enquanto a Resolução nº 399/2023/TCERO regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal de Contas, fixando critérios para sua aplicação. Conforme o normativo vigente, a prescrição incide sobre atos praticados antes da sua vigência, em conformidade com o princípio do isolamento dos atos processuais.

Dessa forma, condutas consumadas sob a legislação anterior permanecem regidas pelo regime jurídico então aplicável, não podendo ser atingidas retroativamente pela nova norma, em respeito à segurança jurídica e à vedação da retroatividade das leis em prejuízo da administração pública.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apesar da normatização da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no Acórdão APL-TC 00165/23, é fundamental destacar que, no presente caso, a aplicação da Lei Estadual nº 5.488/22 não se revela adequada. Isso se deve ao fato de que as circunstâncias concretas não se enquadram nos pressupostos necessários para a incidência da norma, de modo que sua aplicação comprometeria a justa interpretação do direito. Tal aspecto será devidamente demonstrado ao longo da fundamentação.

Ressalta-se que a decisão a ser proferida no presente processo possui efeitos restritos ao caso concreto, não podendo ser utilizada como parâmetro definitivo para a definição da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas. Dessa forma, seu alcance se limita ao contexto específico analisado, sem a criação de precedentes vinculativos para outros casos, considerando que o presente processo envolve circunstâncias particulares.

A rigor, no contexto das competências do Tribunal de Contas, a análise sobre a prescrição é essencial para garantir os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. O transcurso do prazo de cinco anos sem que tenha sido lavrada a Decisão em Definição de Responsabilidade, compromete o exercício pleno da defesa por parte dos jurisdicionados, além de configurar a consolidação do instituto da prescrição.

O instituto da prescrição tem como função primordial preservar a segurança jurídica, impedindo que situações indefinidas se perpetuem no tempo. Trata-se de uma proteção ao direito do administrado de não ser submetido a um processo que se prolonga indefinidamente, em afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de Contas não adotou as medidas necessárias dentro do prazo legal para imputar responsabilidade ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho. Essa inércia resultou na consolidação da prescrição, uma vez que o decurso do tempo superior a cinco anos sem que o responsabilizado tenha ofertado defesa eficaz, inviabiliza a continuidade do procedimento.

A aplicação retroativa da Lei Estadual nº 5.488/22 é aplicável nos casos em que os atos e as situações jurídicas já estejam consolidados. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é inequívoca ao estabelecer que novas normas legais devem incidir apenas sobre fatos e atos ocorridos após sua entrada em vigor, exceto quando a retroatividade for expressamente autorizada pela própria norma, em conformidade com o princípio da irretroatividade previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Para contextualizar, a Lei Estadual nº 5.488/22, normatizou a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual. Referida Lei, em seu artigo 16-A, prevê que:

[...]

Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais **não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.** (Destaque nosso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

[...]

Com o intuito de regulamentar a matéria, o Tribunal de Contas editou a Resolução nº 399/2023/TCE-RO, estabelecendo critérios para viabilizar a aplicação da Lei Estadual, conforme adiante descrito:

[...]

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:

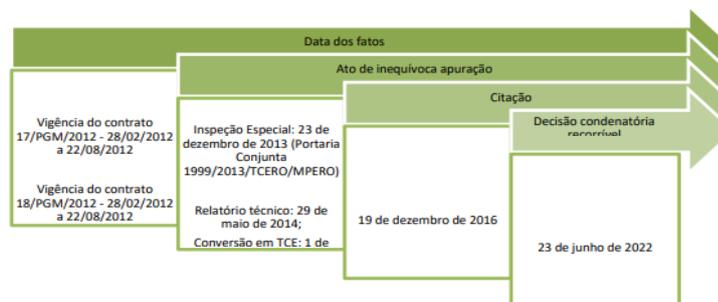
I – incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;** (Destaque nosso).

[...]

Com base na parte final do dispositivo, o Ministério Público de Contas entende que o processo não prescreveu, considerando que os atos jurídicos praticados no processo foram consolidados anteriormente à data da publicação do normativo estadual, considerando que a suposta ilegalidade ocorreu em **julho de 2017**.

A título ilustrativo, o MPC, na condição de recorrente, apresentou como precedentes o **APL-00165/23** (Proc. 00872/23) e **APL-00040/24** (Proc. 03389/16), a fim de demonstrar que o Tribunal de Contas deve seguir o mesmo entendimento, declarando a inexistência de prescrição posto que os autos estavam em avançado estágio e os atos jurídicos consolidados.

O Processo que originou o **APL-TC 00165/23**, resultou de um Direito de Petição, proveniente de uma Tomada de Contas Especial, o qual foi julgado antes da entrada em vigor da legislação. Segue cronologia do curso processual:



Nota-se, que o processo foi julgado em junho de 2022, com a decisão condenatória recorrível, bem antes da entrada em vigor da legislação em discussão, portanto, não se amolda ao caso concreto analisado, que embasou sua tese em fundamento diverso.

O outro Acórdão mencionado pelo recorrente, o **APL-TC 00040/24**, ainda que julgado após a entrada em vigor da nova legislação, sua votação não foi unânime (4 x 3), logo, se vê a complexidade sobre ocorrência do marco exato da prescrição.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No **APL-TC 00040/24**, cuja votação foi estreita, o processo teve o curso normal. Assim, na data de 07 de novembro de 2022, houve a conversão dos autos de Denúncia em Tomada de Contas Especial, com a consequente Decisão de Definição de Responsabilidade (DDR - ID 1290763), antes da edição da Lei Estadual nº 5.488/22 e não houve nenhum percalço no seu trâmite processual.

Para ser fiel ao processo, adicional às decisões mencionadas, o Ministério Público de Contas, em sede de manifestação regimental, consignou que esta Corte decidiu em outros casos idênticos pela inocorrência da prescrição, devendo seguir o mesmo entendimento em homenagem ao instituto da segurança jurídica, citando como paradigma os seguintes Acórdãos: **APL-TC 00207/23 – APL-TC 00017/24 e APL-TC 00066/24**.

No ponto, quanto ao Acórdão **APL-TC 00207/23**, o mesmo trata de Direito de Petição (ID 1507943) em face da Tomada de Contas Especial julgada irregular em 15 de outubro de 2020. Portanto, os atos praticados foram juridicamente consolidados, anterior a norma e teve o andamento processual regularmente.

De igual forma, o Acórdão **APL-TC 00017/24**, trata-se de Direito de Petição, em face da Tomada de Contas Especial julgada irregular na data de 13 de setembro de 2018, antes da edição da norma e, por fim, o Acórdão **APL-TC 00066/22**, também Direito de Petição originário de Tomada de Contas julgada irregular na data de 14 de outubro de 2010 (ID 18295), tendo os atos praticados atos perfeitos e acabados sem contestação.

Como visto, os processos mencionados tiveram seus atos jurídicos consolidados, uma vez que foram julgados antes da vigência da norma contestada. Apenas o APL-TC 00040/24 ainda não havia sido julgado, no entanto, o DDR foi formalizado antes da entrada em vigor da referida norma, o que indica que não ocorreu prescrição, uma vez que foi respeitado o devido processo legal, garantindo aos réus o direito à ampla defesa e ao contraditório de forma regular.

No cotejo ao expediente, tenho que o processo não deve ter prosseguimento na Corte de Contas. No entanto, divirjo dos fundamentos adotados pelo relator originário, que reconheceu a prescrição com base na Lei Estadual nº 5.488/22. No presente caso, considero mais adequada a aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32, por se mostrar mais compatível com as circunstâncias concretas e melhor harmonizar-se com a matéria em análise. Explico:

A irregularidade investigada iniciou-se em **julho de 2017**, com o suposto pagamento em pecúnia de licença-prêmio sem observância do limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, consoante extrato de proventos do Procurador-Geral José Luiz Store Júnior:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Prefeitura Do Município De Porto Velho  
Fl. Inanciera Tipo de Calculo = 9-Folha Mensal Sequencia = 1

Pag. 1  
Data Ref. 07/2017

0224-P.GERAL/EST  
Nome: Jose Luiz Storer Junior Matr/Contr: 19247-7/1 CPF: 386.385.092-00 Adm.: 19/12/1996 Resc.:  
Cargo: 388-Procurador Municipal Faixa: 007.001.011-C III  
Valor do Salario: 17.843,27 Vinculo na Empresa: 2-Estatutario  
Banco/Agencia/Conta Corrente: 1-Banco do Brasil / 2290-Agencia - Av. Pres. Dutra / 50370-3

PROVENTOS				DESCONTOS			
COD.	RET.	DESCRICAO	VALOR	COD.	RET.	DESCRICAO	VALOR
0002		Vencimento	17.843,27	0371		Redutor Constitucional	28.028,22
0071		GRATIF. PRODUTIV.	1.600,00	0391		DESC. EMPRESTIMO C.E.F.	4.733,11
0005		LIC. PREMIO	126.693,15	0531		IRRF	7.326,73
4032		Quinquenio Calc. Dec.Jud.	4,00	0554		IPAM PREVIDENCIA 11%	3.683,63
4057		Grat.Repr.Adj.Lei 2360/16	11.284,78				
VANTAGENS							
621		Auxilio Alimentacao PMPV	280,00				
TOTAL PROVENTOS:		180.208,98		TOTAL DESCONTOS:		35.771,69	
TOTAL VANTAGENS:			280,00	LIQUIDO:		144.717,29	

P.M.P.V.  
PROC. 07-02/17  
FLS. Nº 27  
SEMAD

O primeiro relatório técnico (ID 538716) foi produzido em **29 de novembro de 2017**. Na data de **19 de dezembro de 2017** (ID 551352), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por meio da DM-GCGCS-TC 00237/17, determinou ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Bóris Alexander Gonçalves de Souza e ao Secretário da SEMAD, Senhor Alexey da Cunha Oliveira que, promovessem a apuração dos fatos descritos naquela representação, mediante processo administrativo próprio.

Após o encaminhamento de documentos pela municipalidade, a unidade técnica (ID 677427) na data de **02 de outubro de 2018** emitiu nota com proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

**I - PRELIMINARMENTE, CONHECER DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos pelo art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno;

**II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE**, deixando, no entanto, de aplicar sanção, em virtude dos valores recebidos a título de indenização de licença prêmio terem ocorrido dentro da legalidade e da boa-fé, não configurando, portanto, dano ao erário;

**III - RECOMENDAR** aos atuais Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, que se abstenham de autorizar pagamento de indenização de licença prêmio sem aplicação do redutor constitucional, quando esse for o caso, sob pena, de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao analisar o expediente em **20 de fevereiro de 2019**, o Ministério Público de Contas (ID 725630) apresentou entendimento divergente. No Parecer nº 0043/2019-GPGMPC, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo manifestou favoravelmente à conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, à determinação para que o ente público instaure o procedimento com esse propósito. Nota-se:

1 – converter o presente procedimento abreviado de controle em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 8º e 44 da LCE n. 154/1996;

2 – alternativamente, na hipótese de não passar pelo crivo da seletividade, determinar à Administração Municipal que instaure Tomada de Contas Especial interna,

Acórdão APL-TC 00058/25 referente ao processo 01994/24  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tendo em vista o pagamento indevido de verbas acima do teto constitucional a título de indenização pelo não gozo de licença prêmio, beneficiando agente público que sabia ou devia saber da inconstitucionalidade do critério de cálculo, por força de determinação oriunda da CGM sem fundamentação adequada e contrária à jurisprudência consolidada e reiterada do STF, com fulcro na Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

Em face do parecer ministerial exarado, na data de **21 de maio de 2019** (ID 769819), por meio da DM-GCFCS-TC 0054/2019, o relator originário deliberou no seguinte sentido:

**I. Audiência** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho - CPF \*\*\*.518.224-\*\*, **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF \*\*\*.531.342-\*\*, **Bóris Alexander Gonçalves de Souza**, Controlador-Geral do Município - CPF \*\*\*.750.072-\*\*, **José Luiz Storer Júnior**, Procurador do Município - CPF \*\*\*.385.092-\*\*, **Eudes Fonseca da Silva**, ex-Controlador-Geral do Município - CPF \*\*\*.714.142-\*\*, **Júlio Cesar Brito de Lima**, ex-Controlador Geral Adjunto do Município - CPF \*\*\*.436.202-\*\*, para que, **no prazo de 15 (quinze)**, a contar da data da notificação, apresentem, a este Tribunal, justificativas acerca dos apontamentos feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0043/2019-GPGMPC, em razão da não aplicação do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, no pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ao servidor José Luiz Storer Júnior, bem como sobre o valor excedente ao referido teto apurado no Relatório Técnico (ID=748654);

[...]

Na data de **16 de outubro de 2019** (ID 823660), em verificação às justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, a unidade técnica emitiu proposição para JULGAR IMPROCEDENTE a representação interposta, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos. Novamente em sentido contrário, o Ministério Público de Contas (ID 844380), por meio do Parecer nº 0456/2019, opinou pela imediata CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no art. 8º e 44 da LCE nº 154/1996.

Deste modo, em **4 de maio de 2020**, por determinação do relator originário, os autos foram sobrestados, conforme excerto constante do APL-TC 00049/20. Vide:

Dessa forma, ante a iminente apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando a aplicação do teto constitucional ao pagamento de verba referente à conversão, em dinheiro, de licença-prêmio não usufruída, e considerando que a decisão proveniente desse julgamento deverá ser aplicada em casos idênticos, entendo prudente propor o sobrestamento deste processo para aguardar o referido julgamento, razões pelas quais submeto à apreciação deste e. Plenário, o seguinte VOTO:

**I – Sobrestar** estes autos para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1167842 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

**II - Dar conhecimento** desta decisão aos Responsáveis;

**III – Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após ciência dos interessados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na data de **20 de outubro de 2022** (ID 1281371), o Conselheiro Relator originário, afastou o sobrestamento dos autos e determinou a Conversão em Tomada de Contas Especial, nos exatos termos do comando exarado no APL-TC 00242/22. Segue:

**I – Retirar** o sobrestamento destes autos para **convertê-lo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 65 do Regimento Interno do TCE-RO, em face dos indícios da prática de atos danosos ao erário do Município de Porto Velho, decorrentes de irregularidades apontadas na Representação (D=478226);

**II - Dar ciência** deste acórdão aos interessados, via DOeTCE;

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, retorne de imediato os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, seja proferida a Definição de Responsabilidade, mediante Decisão Preliminar - DDR, dando prosseguimento à instrução processual nos termos regimentais.

No relatório complementar de instrução, emitido em **7 de março de 2023** (ID 1361404), a unidade técnica sugeriu pela extinção do feito. Contudo, ressaltou que, caso esse não fosse o entendimento do relator, que fosse então, determinada a citação do agente público para o recolhimento voluntário da quantia, questionada.

Ao ser instado a manifestar-se no processo, em **6 de junho de 2023** (ID 1409823), o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0096/2023-GPYFM reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória das condutas consideradas reprováveis na Tomada de Contas Especial. No entanto, ressaltou que, caso não fosse reconhecida a prescrição, o processo deveria ter prosseguimento, com a expedição de DDR e a citação dos envolvidos.

Em **13 de setembro de 2023** (ID 1464789), o processo foi novamente sobrestado, por força da DM 0126/2023/GCFCS/TCE/RO, em razão da seguinte circunstância:

**I – Determinar o sobrestamento** do presente feito, ad cautelam e em conformidade com a Recomendação nº 003/2023-CG da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas e o despacho proferido nos autos do PCe 00872/23 pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, até o julgamento da matéria nos autos n. 00872/2023, ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;

**II – Dar ciência** desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Determinar a imediata remessa dos autos** ao Departamento do Pleno para promova a publicação desta Decisão Monocrática, bem como adote as providências pertinentes observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º da Recomendação nº 003/2023-CG.

Em **13 de outubro de 2023**, o Tribunal de Contas apreciou o Processo nº 00872/23, analisando seu mérito e eventuais implicações. Como resultado, os processos que estavam sobrestados em razão desse julgamento foram liberados para apreciação, permitindo o devido e regular andamento processual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Desta feita, na data de **7 de junho de 2024** (ID 1586931) o Processo nº 03268/17 foi apreciado pelo Plenário do Tribunal de Contas, oportunidade em que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do expediente, resultando no acórdão APL-TC 00102/24, atualmente questionado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. A rigor, o *decisum* restou registrado na parte relevante nos seguintes termos:

I – **Reconhecer** a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em **27.7.2017**, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor **José Luiz Storer Junior**, e a presente data, **com a extinção do feito com resolução do mérito**, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

[...]

Da ilustração e trajetória da marcha processual dos processos mencionados no recurso pelo Ministério Público de Contas, revela-se que todos estavam em fase avançada de instrução/decisão. Dentre eles, apenas um<sup>11</sup> ainda não havia sido julgado. No entanto, tinha sido convertido em Tomada de Contas Especial e a Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR) devidamente lavrada antes da entrada em vigor da norma em debate.

No expediente em apreço, não houve a lavratura da Decisão em Definição de Responsabilidade (DDR), logo, os atos processuais praticados e as situações jurídicas não estavam consolidadas, porquanto inaplicável a Lei Estadual e, sim, o art. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem**. (Grifo nosso).

Como mencionado, o julgamento do Processo nº 03268/17/TCERO ocorreu em 7 de junho de 2024 (ID 1586931), sem a confecção do DDR. Entre a data dos fatos ocorridos em 27 de julho de 2017 e o julgamento do processo, que ocorreu em 7 de junho de 2024, transcorreram sete anos, sem que houvesse expedição da Decisão de Definição de Responsabilidade e da citação dos envolvidos no procedimento.

Portanto, o presente caso não se assemelha com os precedentes da Corte, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Poder Judiciário de Rondônia, conforme defendido pelo recorrente para afastar a incidência do instituto da prescrição.

No procedimento ora analisado, sequer foi lavrado o DDR, de modo que os **atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas não estavam configurados**. Isso porque os fatos ocorreram em 27 de julho de 2017, e até a data do julgamento do Processo nº

---

<sup>11</sup> APL-TC 00040/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

03268/17/TCERO, ocorrida em 7 de julho de 2024, ainda **NÃO** havia sido lavrada a **Decisão de Definição de Responsabilidade** e a necessária **citação dos responsabilizados**.

Conforme narrado, é importante destacar que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram prejudicados pelo longo intervalo de tempo transcorrido entre a data dos fatos, em 27 de julho de 2017, e a data do julgamento do processo, em 7 de julho de 2024. Esse extenso prazo compromete a efetividade da defesa material dos envolvidos no processo, cuja demora pode comprometer a regular contestação dos atos processuais e das responsabilidades imputadas.

Cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas não está adotando uma posição inovadora, pois já existem diversos processos com entendimento similar, como é o caso do Processo nº 03383/23-TCERO (AC1-TC 00457/24), cuja ementa restou transcrita no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO**. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA TCE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 99-A da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c art. 286-A do RITCE-RO, que não se resolverá o mérito do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo (Precedentes, ex.vi: Acórdão APL-TC 00073/22 – Proc. nº 01595/21; Acórdão APL-TC 00269/2015 – Proc. nº 03013/15)

2. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência (Precedente, ex.vi: Acórdão APL-TC 00211/23 referente ao processo 00873/23)

**3. O excessivo lapso temporal impossibilita a devida apuração dos fatos e impede o desenvolvimento do devido processo legal e impede o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório**, capaz de justificar o processamento do feito, como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de TCE, impõe a sua extinção, sem análise de mérito. 4. Arquivamento.

(Grifo nosso).

Da mesma forma, no Processo nº 02070/23-TCERO (APL-TC 00027/24), o Plenário da Corte deliberou de maneira semelhante. Vejamos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LONGO DECURSO DE PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPROMETIMENTO DO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO.

**1. O decurso do tempo de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e eventual chamamento dos responsáveis aos autos e demais providências, prejudica o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa no seu aspecto material.**

2. Ausência de interesse de agir a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, e o seu arquivamento.

(Grifo nosso).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sem dúvida o transcurso de prazo superior a sete anos, inviabiliza a continuidade das apurações, uma vez que o prolongado período, sem a devida materialização do contraditório, via Definição de Responsabilidade, compromete o direito de defesa dos envolvidos e configura afronta ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados os direitos à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No âmbito da Tomada de Contas Especial, o prazo excessivo sem a Decisão de Definição de Responsabilidades e a conclusão dos atos processuais violam o devido processo legal, que deve ser conduzido de forma célere e eficiente. A ausência de concessão de prazo razoável prejudica a efetividade das decisões e afeta a segurança jurídica, além de ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais garantidos pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Deste modo, a continuidade do processo após sete anos dos fatos, sem a citação dos envolvidos (contraditório), configura violação dos princípios constitucionais e legais, o que impossibilita sua regular continuidade, tornando-se necessária a manutenção do aresto ora contestado.

Adicionalmente, é relevante destacar que, ao interpretar de forma sistemática o Decreto nº 20.910/1932, o Pleno do Tribunal de Contas, na 3ª Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do Processo nº 00493/24, concluiu que o referido decreto abrange tanto a pretensão executória quanto o fundo de direito, ou seja, o mérito da responsabilização. Conforme destacado pelo Conselheiro Relator Paulo Curi Neto:

O Decreto Federal nº 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica

No contexto do Processo nº 00493/24 que resultou no Acórdão APL-TC 00038/25 (ID 1734744), é fundamental transcrever a ementa do voto para evidenciar que o procedimento em análise foi integralmente albergado pelo Decreto nº 20.910/1932. Segue ementa:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APLTC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APLTC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento. (Proc.: julgado na 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025 – Publicado em 02 de abril de 2025).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como se observa, a ausência de lavratura do DDR por um período de sete anos implica na aplicação do Decreto nº 20.910/1932, uma vez que o Tribunal de Contas não adotou as medidas necessárias dentro de um prazo razoável. Essa inércia compromete a segurança jurídica e prejudica o direito de defesa do responsabilizado, que fica impossibilitado de apresentar sua contestação de forma adequada diante da passagem excessiva do tempo, o que implica na declaração de prescrição do procedimento.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao fato de que o próprio recorrente (MPC), regimentalmente, por meio de emenda à petição inicial, manifestou-se em sede de plenária prévia, alternativamente, pela extinção do processo sem resolução de mérito, considerando o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos e o atual estágio processual. A referida manifestação foi exteriorizada pelo ilustre Procurador-Geral e recorrente, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, conforme emenda ao pedido inicial:

**Diante do exposto, o Ministério Público de Contas emenda o pedido inicial e requer seja:**

[...]

**III –Alternativamente**, provido o Recurso de Reconsideração, julgando-o procedente, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC-00102/24, afastando-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição quanto aos fatos apurados nos autos do processo n. 03268/2017-TCERO, porque a Lei n. 5.488/2022 não pode ser aplicada retroativamente, mas, **considerando o decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos (27/07/2017), sejam aqueles autos extintos sem resolução de mérito**, com fundamento na jurisprudência da Corte de Contas, ante o decurso do tempo de mais de sete anos entre a ocorrência dos fatos, sem que tenham sido definidas responsabilidades dos responsáveis, o poderia implicar em prejuízo ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa no seu aspecto material, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

[...]

Diante disso, verifica-se que o próprio recorrente reconhece que o decurso excessivo do tempo justifica a extinção do processo. Aludindo que, o prolongamento desarrazoado compromete o devido processo legal, afetando os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que dificultaria a adequada manifestação da defesa.

Como se observa, o recorrente, em sua posição mais recente, compartilha, ainda que alternativamente, do mesmo entendimento do relator, que propõe o arquivamento dos autos. No entanto, enquanto o relator pugna pelo arquivamento com resolução de mérito, o MPC defende a extinção do processo sem apreciação.

Nesse particular, incontestável que houve a extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que o expediente foi analisado em todos os seus aspectos, considerando a profundidade e a relevância dos elementos apresentados, o que torna o julgamento de mérito do processo adequado, a teor do art. 487, do CPC.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De resto, como medida sanadora do feito, é imprescindível a correção no PCE a unidade jurisdicionada, uma vez que consta a Câmara Municipal de Porto Velho, quando o correto seria o Município de Porto Velho, conforme destacado pelo ilustre Procurador do MPC, Adilson Moreira de Medeiros, quando de sua manifestação regimental.

Nesse contexto, considerando os fundamentos e a motivação em discussão, entende-se que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, desprovido, uma vez que não apresenta elementos que justifiquem a reforma do acórdão impugnado. Contudo, faz-se necessária a adequação da fundamentação, substituindo-se o reconhecimento da prescrição com base na Lei Estadual nº 5.488/2022 pela aplicação do Decreto Federal nº 20.910/32, por ser o marco legal mais apropriado ao caso concreto.

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, em divergência parcial com o Ministério Público de Contas, submeto a deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do inciso II, do artigo 121, do Regimento Interno,<sup>12</sup> o seguinte **VOTO**:

**I – Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas (MPC)**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, em face do Acórdão APL-TC 00102/24 – PLENO, referente ao Processo nº 03268/17/TCERO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no inciso “I”, do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 c/c inciso “I”, do artigo 89 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Julgar parcialmente procedente** o presente Recurso de Reconsideração, acatando a proposta alternativa do Ministério Público de Contas (MPC), quanto à **ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**, diante do lapso temporal superior a 7 (sete anos) entre os fatos apurados e o julgamento do feito, para, no mérito, reformar o item “I” do Acórdão APL-TC 00102/24, proferido nos autos do Processo nº 03268/17-TCERO, para reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, com base no Decreto Federal nº 20.910/32;

**III – Manter** inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC 00102/24 – Pleno (Processo nº 003268/17/TCERO), pelos seus próprios fundamentos;

**IV – Intimar do teor desta decisão**, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas o **Ministério Público de Contas**, na pessoa do d. **Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto**; cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

**V – Intimar do teor desta decisão** o Senhor **Salatiel Lemos Valverde** – OAB/RO 1.998; ao Procurador Municipal e responsabilizado **José Luiz Store Junior** (CPF: \*\*\*.621.722-\*\*) e ao

<sup>12</sup> “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões [...].



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Controlador-Geral ao tempo, Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VI – Ordenar** a adoção de medidas para correção junto ao Processo de Contas Eletrônico – PCE, da unidade jurisdicionada destes autos, o qual deverá passar a contar como Município de Porto Velho;

**VII – Arquivem-se** estes autos, após o atendimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Em 5 de Maio de 2025



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO